

- f) Armadores com mais de 2000 t brutas e até 5000 t — 14 votos;  
 g) Armadores com mais de 5000 t brutas e até 10 000 t — 20 votos;  
 h) Armadores com mais de 10 000 t brutas e até 20 000 t — 30 votos;  
 i) Armadores com mais de 20 000 t brutas e até 50 000 t — 40 votos;  
 j) Armadores com mais de 50 000 t brutas e até 100 000 t — 50 votos;  
 l) Armadores com mais de 100 000 t brutas — 60 votos.

§ único. Para efeitos de contagem do número de votos de cada agremiado, deverá estar patente em todas as reuniões da assembleia geral o registo especial dos sócios e das respectivas embarcações, com indicação do total da tonelagem bruta que possuam.

Art. 27.º Constituem receitas do Grémio:

1.º A jóia de inscrição, paga por uma só vez por cada novo sócio inscrito, que será igual ao décuplo da quota mensal estabelecida no n.º 2.º;

2.º A quota mensal, calculada por cada agremiado pela multiplicação do factor \$15 pelo total das toneladas brutas dos navios que constituam as respectivas frotas, sendo este produto, quando não dê conta de dezenas de escudos certa, arredondado para a dezena superior, mas sendo a quota mensal limitada ao mínimo de 60\$ e ao máximo de 15.000\$;

3.º O produto das multas;

4.º O juro dos fundos;

5.º Donativos e quaisquer outros rendimentos que lhe venham a ser atribuídos.

§ único. O factor de multiplicação a aplicar às toneladas brutas para obtenção da quota mensal e os limites mínimo e máximo dessa quota podem ser alterados por deliberação da assembleia geral do Grémio, carecendo, todavia, essas alterações de homologação do Ministro da Marinha para serem válidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

### Portaria n.º 16 697

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Timor abra um crédito especial de 10:742.439\$41, tomando como contrapartida disponibilidades do subsídio reembolsável autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, destinado a:

1.º Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 257.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1958 (Leis n.ºs 2058

e 2077, respectivamente de 29 de Dezembro de 1952 e 27 de Maio de 1955)»:

N.º 1) «Aproveitamento de recursos e povoamento»:

Alínea a) «Reconstrução na cidade de Díli» . . . . .	1:307.717\$25
Alínea b) «Reconstrução no interior» . . . . .	581.972\$94
Alínea c) «Fomento agro-pecuário» . . . . .	2:271.339\$70

N.º 2) «Comunicações e transportes»:

Alínea a) «Porto de Díli» . . . . .	6:491.227\$13
Alínea b) «Estradas e pontes» . . . . .	87.664\$57

10:739.921\$59

2.º Suportar os encargos com «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1958 (Leis n.ºs 2058 e 2077, respectivamente de 29 de Dezembro de 1952 e 27 de Maio de 1955) — Comunicações e transportes — Aeroportos» . . . . .

2.517\$82

10:742.439\$41

Ministério do Ultramar, 12 de Maio de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — Carlos Abecasis.

### Portaria n.º 16 698

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, o seguinte:

1.º Reforçar com 5.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 241.º, n.º 2), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 230.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique:

#### CAPÍTULO 8.º

##### Serviços militares

##### Diversos encargos

Artigo 1446.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de casa (para completar a instalação dos quartéis)» . . . . . 8.000\$00

##### Encargos gerais

Artigo 1448.º, n.º 1) «Despesas de comunicações fora da província — Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telegrafo e outras despesas conexas» . . . . . 500.000\$00

Artigo 1450.º, n.º 4), alínea b) «Diversas despesas — Diferenças de câmbios e outras despesas com transferências de fundos — A pagar na província» . . . . . 60.000\$00

568.000\$00